CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 539/2025

AUTOR – Vereador André Fraga

EMENTA: Dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador.

O art. 1º institui o direito do pedestre à iluminação específica e adequada nesses equipamentos públicos, conceituando, em seu parágrafo único, a iluminação pública específica como aquela instalada diretamente no equipamento, distinta da iluminação dos logradouros, destinada a proporcionar visibilidade, proteção e segurança durante o deslocamento ou a espera pelo transporte público.

O art. 2º estabelece que os abrigos e paradas de ônibus, as passarelas e as passagens subterrâneas são considerados equipamentos públicos destinados aos serviços de transporte e mobilidade urbana, devendo ser dotados de projeto luminotécnico próprio.

O art. 3º atribui ao Poder Executivo, diretamente ou por intermédio das concessionárias ou permissionárias responsáveis pelos serviços de transporte, mobiliário urbano ou iluminação pública, a obrigação de assegurar o cumprimento do direito previsto no art. 1º.

O art. 4º determina que os equipamentos públicos já existentes sejam adaptados para atendimento às disposições da Lei, enquanto o art. 5º prevê que os projetos de construção, reforma ou requalificação desses equipamentos contemplem projeto luminotécnico específico, capaz de garantir iluminação eficiente, contínua e segura.

O art. 6º dispõe que a concessão, permissão ou autorização de publicidade em abrigos de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas deverá prever, como contrapartida, a instalação e a manutenção da iluminação desses equipamentos, esclarecendo, em seu parágrafo único, que tal obrigação subsiste independentemente da presença de dispositivos luminosos de propaganda.

Por fim, o art. 7º prevê a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, com definição de padrões técnicos, níveis mínimos de iluminância, responsabilidades operacionais e diretrizes para fiscalização, enquanto o art. 8º estabelece a vigência da norma na data de sua publicação.

A proposição é acompanhada de justificativa que destaca a relevância da iluminação adequada para a segurança dos pedestres e a competência municipal para disciplinar a matéria no âmbito da mobilidade urbana.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

O Projeto de Lei nº 539/2025 trata da iluminação pública aplicada a equipamentos vinculados ao transporte e à mobilidade urbana, como abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas. A matéria insere-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por relacionar-se à organização dos serviços públicos urbanos e à segurança dos usuários desses equipamentos. A iniciativa também se mostra compatível com as disposições da Constituição

do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Salvador, que atribuem ao Município a responsabilidade pela promoção da mobilidade urbana e do bem-estar da população.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal. A proposição não dispõe sobre criação ou extinção de órgãos ou cargos públicos, nem altera o regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas à qualificação de equipamentos públicos e à melhoria das condições de uso desses espaços pelos pedestres, cuja execução permanece sob a esfera administrativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto da juridicidade, observa-se que a implementação das medidas previstas especialmente aquelas que envolvem a exigência de projetos luminotécnicos próprios, a adaptação de estruturas existentes e a definição de padrões mínimos de iluminância demanda avaliação técnica específica, compatível com critérios de engenharia e segurança.

O texto legal reconhece essa necessidade ao atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, cabendo à Administração Pública definir parâmetros técnicos, supervisionar a execução e promover os estudos necessários para a adequada implementação da norma.

No tocante à legalidade, a proposição não impõe a criação imediata de despesa pública nem interfere diretamente no regime jurídico das concessões existentes, prevendo, inclusive, mecanismos de contrapartida associados à exploração de publicidade em equipamentos públicos, o que se revela compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, a matéria atende às exigências formais e regimentais da Câmara Municipal de Salvador, inexistindo óbices à sua regular tramitação.

3. VOTO

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 539/2025**, s.m.j.

Sala das Comissões, 17 de MARÇO de 2026.

Vereadora Aladilce

Relatora